

“INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO”

CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.366.615/0001-48, com sede na Rua da Alfazema, n. 761, Iguatemi Business e Flat, sala 801, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41.820-710, representada pelo seu representante legal **HELDER DE OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 04903268 20 e inscrito no CPF sob nº 045.778.837-24, residente e domiciliado na Rua Rio Lena, n. 65, Edif. Bela Vista Long Stay, apt. 1.301, Armação, Salvador - BA, CEP 41.750-103, vem, por meio deste instrumento de procuração, nomear e constituir, como seus bastantes procuradores, o senhor **LUCIANO SOUSA MOREIRA**, brasileiro, casado, encarregado geral, inscrito no CPF Nº 788.698.205-30, residente e domiciliado em Salvador – BA, **JONATHAS DE JESUS MOTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob n. 013.795.605-35, residente e domiciliado em Salvador – BA, **EDNALDO ROSA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, prestador de serviço, inscrito no CPF sob n. 074.214.908-09, residente e domiciliado em Santa Barbara D'Oeste – SP, **JOSÉ ERENILDO ARAUJO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, encarregado, inscrito no CPF sob n. 399.279.545-49, residente e domiciliado em Salvador – BA, **GENILSON CARNEIRO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob n. 412.070.095-04, residente e domiciliado em Salvador – BA, para representar a outorgante, **isoladamente**, em qualquer processo licitatório (dispensa, pregão eletrônico ou presencial, tomada de preços, concorrência, convite ou RDC eletrônico ou presencial), instaurado por qualquer município do Estado da Bahia e/ou do Estado de São Paulo, podendo realizar qualquer ato inerente ao processo, inclusive assinar e apresentar propostas, planilhas, composições, declarações e documentos, manifestar ou não intenção de recorrer, interpor e desistir de recursos, impugnar e solicitar esclarecimentos, ofertar lances, negociar, assinar atas, contratos administrativos derivados do processo licitatório, enfim, praticar todos os atos inerentes ao certame, podendo, inclusive, substabelecer os mesmos poderes de representação.

Este instrumento é válido até 31/12/2020.

Salvador – BA, 17 de junho de 2020.

CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 08.366.615/0001-48
HELDER DE OLIVEIRA ALVES
CPF 045.778.837-24
REPRESENTANTE LEGAL

AT TABELIONATO DE NOTAS DE SALVADOR-BA
Em presença por SEMELHANÇA 0001 (modelo) de HELDER
DE OLIVEIRA ALVES (20/234)
E nº 045.778.837-24 Total R\$ 4,56
Em instrumento 1 (1) via vendida
VALOQUEIA DE SOUZA ANDRADE - ESCRIVENTE
Salvador, 17/06/2020
RUBRICADO: 1600 AB 695793-6
Consultas: www.tpb.ba.br/registro-dados



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 114941706204365551292-1
Data: 17/06/2020 16:19:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC91920-EFPF;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular



**ITI**Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação[INÍCIO](#)[TERMOS DE USO](#)[F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **válido**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	30/06/2020 14:04:51 BRT
Versão do software	2.5.2
Nome do arquivo	IMPG_VP_CONS.pdf

▼ Assinatura por CN=JONATHAS DE JESUS MOTA:01379560535, OU=AR CERTDATA, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Válida
Caminho de certificação	Válido
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Válida
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Válidos

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

EXPANDIR
ELEMENTOS



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARZEA
PAULISTA**

*RECORRIDA: CONSÓRCIO LIMPEZA URBANA DE VÁRZEA PAULISTA (LUVV)
RECORRENTE(S): LUTUCERA ENGENHARIA LTDA e XXXXXX
REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020.*

CONSÓRCIO LIMPEZA URBANA DE VÁRZEA PAULISTA, formado pela empresa líder **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.366.615/0001-48, com sede na Rua da Alfazema, n. 76, Iguatemi Business e Flat, sala. 801, Caminho das Árvores, Salvador – BA, e pela empresa **ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48, com sede na Rua Lulu Lima, n. 540, Tauazinho, Tauá-CE, neste ato representada por **HELDER DE OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 049003268 20, inscrito no CPF sob n. 045.778.837-24, vem, mui respeitosamente, a presença ilustre de Vossa Senhoria, através de seus representantes devidamente constituídos (item 6.7 do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio), e com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, **IMPUGNAR OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pelas empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** e **SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos expostos adiante:



(71) 98210-5210
(71) 99176-4255



@jonathasmota
advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



I – DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme exposto no art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, qualquer licitante poderá impugnar recursos interpostos no processo licitatório, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, a presente impugnação é tempestiva, se apresentada até o dia **01/07/2020**, visto que, a disponibilização do recurso ocorreu no dia **24/06/2020**.

II – SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

A) RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.

Aduz a recorrente que o consórcio LIMPEZA URBANA DE VÁRZEA PAULISTA, constituído pelas empresas CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI e ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, descumpriu o *item 3.1 do edital*, pois, segundo ela, as empresas não pertencem ao *ramo de atividade do objeto licitado*.

Sustenta que nenhuma das empresas, que constituem o consórcio recorrido, possuem o CNAE 8129-0/00 – atividade de limpeza não especificadas anteriormente. Assim, defende que as empresas não pertencem ao ramo de atividade do objeto licitado.



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



B) RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Em síntese, sustenta a recorrente que a empresa líder, do consórcio recorrido, apresentou certidão de regularidade estadual vencida (*folha 75*), o que afronta o **item 7.1.2.5 do edital**. Em seguida, aduz que a empresa líder não apresentou DRA, DMPL e DFC, supostamente exigidos no item 7.1.3.1 do edital.

Por fim, defende que o consórcio recorrido não apresentou atestados técnicos hábeis a demonstrar a qualificação técnica operacional exigida no instrumento convocatório, pois, segundo a recorrente, o consórcio recorrido não atingiu ao quantitativo mínimo operacional para os serviços de coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte.

III – DA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Da análise das razões recursais constata-se que as empresas recorrentes incorreram no mesmo equívoco de interpretação das regras contidas no instrumento convocatório, além do evidente desconhecimento das normas vigentes.



(71) 98210-5210
(71) 99176-4255



@jonathasmota
advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



Inicialmente, é importante resgatar a essência de todo processo licitatório, exposto pelo Poder Constituinte na Constituição Federal de 1988, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Ou seja, a Administração Pública deve *exigir, apenas, requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* Logo, a comissão deve *ratificar* o julgamento de habilitação do consórcio recorrido, pois, restou comprovada sua aptidão técnica e econômica para executar os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, objeto da Concorrência Pública nº 002/2020.

Não há motivos para reforma da decisão, tendo em vista que o consórcio recorrido apresentou todos os documentos requisitados pelo município, atendendo, integralmente, os requisitos de habilitação.

Primeiro, as empresas consorciadas apresentaram atestados de execução de serviços inerentes ao objeto da licitação, inclusive varrição. Não obstante, o CNAE



(71) 98210-5210



(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



38.11.4.00, engloba todos os serviços inerentes a *limpeza pública*. Não há dúvidas sobre a atuação, das consorciadas, no segmento – e o atendimento ao item 3.1¹ do edital.

Segundo, a empresa líder, do consórcio recorrido, apresentou todos os documentos exigidos para fins de comprovação de regularidade fiscal: a desatenta recorrente não observou que fora juntada certidão válida, emitida no último dia **26/05/2020 (em anexo, foto extraída do processo)**, comprovando o atendimento ao item 7.1.2.5² do edital.

Terceiro, a empresa líder, do consórcio recorrido, apresentou todos os documentos exigidos de qualificação econômica financeira. No caderno de habilitação consta o balanço patrimonial do exercício, as demonstrações de resultado do exercício, notas explicativas e índices financeiros.

Para fins de qualificação econômico e financeira, a Lei Federal nº 8.666/1993, possibilita, exclusivamente, a exigência dos seguintes documentos:

Art. 31.A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – [...]

¹ Poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil individuais ou em consórcio pertencentes ao ramo do objeto licitado.

² Prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal e Estadual, relativas ao domicílio ou sede da licitante.



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota

advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



III – garantia, nas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e lucratividade.

[...]

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifamos).

Em consonância com a Lei Federal nº 8.666/1993, acerca do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o instrumento convocatório dispõe que:

7.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

7.1.3.1. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

7.1.3.1.1 [...]

*Não consta, no edital, exigência de peças contábeis não usualmente utilizadas em processos licitatórios, visto que, não contém elementos para aferir situação financeira das licitantes. O consórcio recorrido apresentou todos os documentos exigidos no item 7.1.3.1 do edital – **balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE e Índices Financeiros).***



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



Cabe ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/1993, sobre os critérios de habilitação, impõe que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art.44. No julgamento das propostas, *a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifamos).*

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, *os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifamos)*

Trata-se de mero confusão, da recorrente LITUCERA, a interpretação na forma de apresentação dos documentos contábeis (Balanço e DRE). Cabe registrar que o Balanço Patrimonial, e a Demonstração Contábil, foram apresentados como determina a legislação pertinente, tanto que, o órgão responsável efetivou o registro.

Os documentos apresentados, por si só, comprovam a boa situação financeira das empresas consorciadas (art. 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/1993), pois, é possível aferir a composição de ativos e passivos, o patrimônio líquido, o capital social, os índices financeiros e o faturamento do exercício.

A título de exemplo, para cadastramento no SICAF, exige-se, apenas, o balanço patrimonial, o demonstrativo de resultado do exercício e os índices financeiros (art. 31, inc. I da Lei Federal 8.666/1993).



(71) 98210-5210
(71) 99176-4255



@jonathasmota
advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



Com sua infundada tese, a recorrente busca induzir a douta comissão a erro, para, sem motivos plausíveis, eliminar o consórcio SCHUNK & DUCAR e as empresas M CONSTRUÇÕES, ITAPRESS, COLEPAV, CONSTRUBAN e EPPO, além do consórcio recorrido.

O quarto e último ponto a ser impugnado, refere-se a outro equívoco da recorrente Litucera. Diferente do que aduz a inconformada recorrente, o consórcio recorrido apresentou vasto acervo técnico, que comprova sua qualificação operacional para execução dos serviços de limpeza pública, objeto da Concorrência Pública nº 002/2020.

Inicialmente, é importante resgatar o que determina o edital, acerca da comprovação da capacidade técnica operacional:

7.1.4.1 – Prova de capacidade técnico-operacional por meio de apresentação de atestado, em nome da licitante ou de seus sócios administradores, emitido (s) por pessoa jurídica (s) de Direito Público ou privado, registrado nas entidades profissionais competentes comprovando sua existência anterior e aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

7.1.4.2 – Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível a execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:

<i>Quadro “A” – Parcelas de Maior relevância.</i>	<i>Quantitativo previsto para 12 meses de contratação.</i>
Item 1 -Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte.	2.400 Toneladas/Mês x 12 meses = 28.800 Toneladas.
Item 2 -Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com	2.400 Toneladas/Mês x 12 meses = 28.800 Toneladas.



(71) 98210-5210
(71) 99176-4255



@jonathasmota
advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120

utilização de caminhões coletores compactadores de lixo	
Item 3 -Varrição de vias e logradouros públicos, manual.	1.300Km/Mêsx 12 meses = 15.600km.
Item 4 -Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.	220 hrs /Mêsx 12 meses = 2.640 hrs.

7.1.4.2.1 – Para fins de atendimento ao disposto no item anterior, será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados, desde que os serviços tenham sido executados pela licitante no mesmo período.

A comprovação da qualificação técnica é aferida através de atestados *pertinentes e compatíveis com o objeto licitado – não se impõe a comprovação através de atestados com descrição idêntica.* No tocante a qualificação técnica, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – [...]

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...];

[...]

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A análise da comprovação de aptidão é extensiva, e não restritiva: não é apenas verificar se o atestado possui a mesma nomenclatura do edital, mas, avaliar, se dentro das experiências demonstradas, há atividade compatível – *como fez, acertadamente, a comissão de licitação.*



(71) 98210-5210
(71) 99176-4255



@jonathasmota
advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



E similaridade não é sinônimo de igualdade. Similaridade é sinônimo de semelhança, similitude. É incontestado que os atestados apresentados, pelo consórcio recorrido, comprovam o pleno atendimento as parcelas de maior relevância definidas no instrumento convocatório.

Apenas na certidão de acervo técnico de nº **55.885/2020**, da empresa líder, ***há comprovação da coleta e destinação final de 47.250 toneladas de resíduos*** no município de Ilhéus – ***atinge, com sobras, a parcela de maior relevância.***

Não obstante, a certidão de acervo técnico nº **130.537/2017**, da consorciada Ecoservice, comprova a coleta de ***26.108,80 toneladas de resíduos***. É evidente que não assiste razão as alegações da recorrente Litucera.

Além dos atestados já citados, que demonstram o emprego de containers na execução dos serviços, a própria recorrente assume que as certidões de acervo técnico de nº **181328/2019** e **191036/2019**, ambas da ECOSERVICE, **comprovam os serviços de manutenção e conservação de container.**

Observa-se, na leitura do item 7.1.4.2.1 do edital, que o prazo foi adotado apenas para definir o quantitativo exigido dos serviços de maior relevância – **apenas 50% do quantitativo exposto no item**, pois, refere-se ao quantitativo total do contrato.



(71) 98210-5210



(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



Não há imposição para cumprimento de prazo de execução, tendo em vista a vedação legal (art. 30, §5º da Lei Federal nº 8.666/1993³). E ainda se fosse permitido exigir comprovação de capacitação técnica operacional, através do prazo de execução, o prazo exigido seria **6 (seis) meses - 50%** (cinquenta por cento).

A própria recorrente expõe que o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) – folha 18, veda a exigência de comprovação da execução em percentuais acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância.

Não obstante, se resta dúvida quanto aos serviços executados, é possível confirmar, através de diligência⁴ (como uma ligação), de quem é a responsabilidade pela manutenção e conservação dos containers locados na cidade de Ilhéus.

Desta forma, conclui-se que o resultado de habilitação deve ser mantido, pois, a comissão adotou, no julgamento, os critérios definidos no próprio instrumento convocatório, seguindo, rigorosamente, a legislação vigente.

³ **§5º é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifamos)**

⁴ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993).



(71) 98210-5210



(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

O entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da exigência de qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica dos licitantes encontra-se exposto nas jurisprudências abaixo citadas:

[...] 38. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 890/2007, 2.993/2009, 1.052/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário, condena esse tipo de exigência. Para a Administração Pública, interessa que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de regência – tarefa para a qual demanda-se o emprego de profissional qualificado –, conferindo a confiança de que a licitante possua as condições financeiras de assumir compromissos com o órgão contratante (**Acórdão nº 2.326/2019 – Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler**).

[...] 6. Quanto ao mérito da presente representação, destaco que foi apontada a inclusão de exigências indevidas nos editais das mencionadas Tomadas de Preço 11 e 12/2018, as quais, além de não estarem previstas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, restringiriam a participação de interessados nas licitações em tela. (**Acórdão nº 117/2019 – Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler**).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120

presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar uma vez ausente o interesse público para sua concessão, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 17) , ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - Campus Luzerna, para ciência a este de que:

- a) [...]
- b) foi indevida a inabilitação da empresa B & M Serviços Especializados Ltda.- EPP em função do entendimento de que os atestados por ela apresentados não guardavam compatibilidade com o cargo objeto do Pregão, em especial, com o posto de oficial de manutenção predial, correspondente ao CBO 5143-25, uma vez que, nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, sob pena de afrontar os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, e as diretrizes do TCU (Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz, Acórdão 1.443/2014-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz, Acórdão 744/2015-TCU-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes) . **(Acórdão nº 6.848/2020 – Primeira Câmara, Min. Rel. Weder de Oliveira).**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula nº 263, do TCU).



(71) 98210-5210

(71) 99176-4255



@jonathasmota



advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



V – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.

Tendo em vista que não há motivos que justifiquem a reforma da decisão atacada pelas licitantes **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** e **SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, requer que Vossa Senhoria negue provimento aos recursos impugnados, pois, conforme exposto, as razões recursais das licitantes demonstram, apenas, mero inconformismo.

Nestes termos,

Pugna pela improcedência dos recursos impugnados!

Salvador – BA, 30 de junho de 2020.

JONATHAS DE JESUS
MOTA:01379560535

Assinado de forma digital por JONATHAS
DE JESUS MOTA:01379560535
Dados: 2020.06.30 14:02:03 -03'00'

CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 08.366.615/0001-48
EMPRESA LÍDER
JONATHAS DE JESUS MOTA
ADVOGADO⁵
OAB BA 59.581
(PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

⁵ Licitante desde 2007. Advogado. Consultor. Parecerista. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Salvador. Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Estácio. Bacharel em Administração de Empresas pela União Metropolitana de Educação e Cultura (UNIME).



(71) 98210-5210
(71) 99176-4255



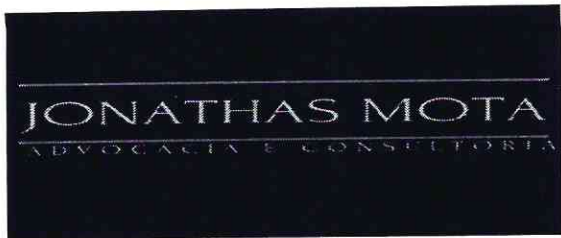
@jonathasmota



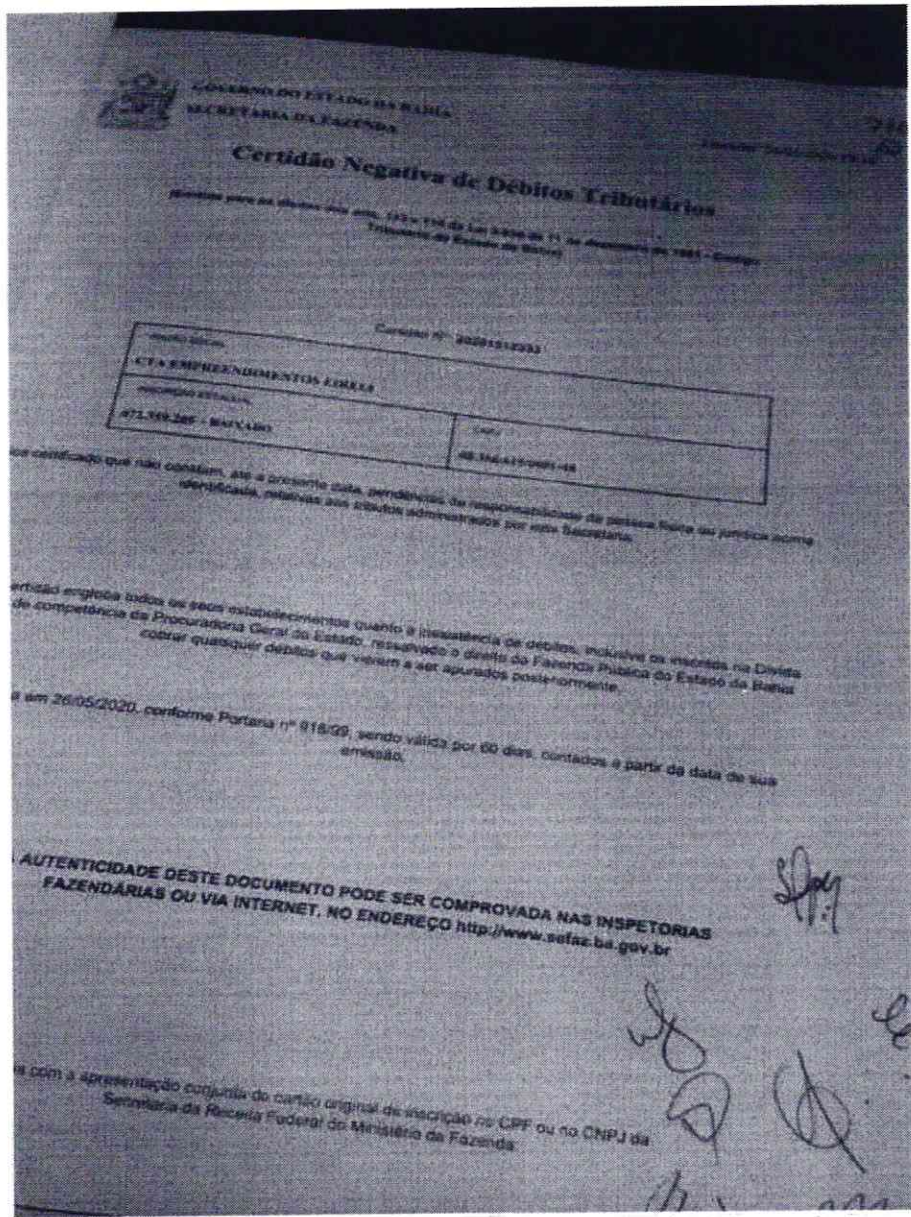
advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120



Anexo I – Foto extraída do processo:



(71) 98210-5210
(71) 99176-4255



@jonathasmota
advocaciajonathasmota@gmail.com



Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15
Nova Sussuarana
Salvador – BA.
CEP 41.215-120

